Aviso sobre Garantias Processuais

Direitos e Responsabilidades dos Pais na Educação Especial

A Lei da Educação de Indivíduos com Deficiência (Individuals with Disabilities Education Act – IDEA), a lei federal relativa à educação de alunos com deficiência, exige que as escolas forneçam aos pais de uma criança com deficiência um aviso que contenha uma explicação completa das garantias processuais disponíveis ao abrigo da IDEA e dos regulamentos do Departamento de Educação dos Estados Unidos (U.S. Department of Education).

Atualizado em julho de 2026

Índice

IDEA Parte B: Aviso sobre Garantias Processuais..... 5

Informações Gerais..... 6

34 CFR §300.503 – Aviso Prévio por Escrito..... 6

Aviso..... 6

Conteúdo do Aviso..... 6

Aviso em Linguagem Compreensível..... 7

34 CFR §300.29 – Língua Materna..... 7

34 CFR §300.505 – Correio Eletrónico..... 7

34 CFR §300.9 – Consentimento dos Pais: Definição..... 7

Consentimento..... 7

34 CFR §300.300 – Consentimento dos Pais..... 8

Consentimento para a Avaliação Inicial..... 8

Regras Especiais para a Avaliação Inicial de Menores sob Tutela do Estado..... 9

Consentimento dos Pais para a Prestação de Serviços..... 9

Consentimento dos Pais para Reavaliações..... 10

Documentação dos Esforços Razoáveis para Obter o Consentimento dos Pais..... 10

Outros Requisitos Relativos ao Consentimento..... 11

34 CFR §300.502 – Avaliações Educacionais Independentes..... 11

Disposições Gerais..... 11

Definições..... 11

Direito a uma Avaliação a Expensas Públicas..... 12

Avaliações Iniciadas pelos Pais..... 12

Pedidos de Avaliação por um Juiz de Direito Administrativo..... 13

Critérios da Unidade Escolar Pública..... 13

Confidencialidade da Informação..... 14

34 CFR §300.611 – Definições..... 14

34 CFR §300.32 – Informação Pessoalmente Identificável..... 14

34 CFR §300.612 – Aviso aos Pais..... 14

34 CFR §300.613 – Direitos de Acesso..... 15

34 CFR §300.614 – Registo de Acessos..... 16

34 CFR §300.615 – Registos Relativos a Mais do que Uma Criança..... 16

34 CFR §300.616 – Lista dos Tipos e Locais da Informação..... 16

34 CFR §300.617 – Taxas..... 16

34 CFR §300.618 – Alteração dos Registos a Pedido dos Pais..... 16

34 CFR §300.619 – Direito a uma Audiência..... 17

34 CFR §300.621 – Procedimentos da Audiência..... 17

34 CFR §300.620 – Resultado da Audiência..... 17

34 CFR §300.622 – Consentimento para a Divulgação de Informação Pessoalmente Identificável..... 17

34 CFR §300.623 – Garantias.....18
34 CFR §300.624 – Destruição da Informação.....18

Procedimentos relativos a Queixas Estatais.....19
Diferenças entre os Procedimentos relativos a Queixas e Audiências de Devido Processo Legal e os Procedimentos relativos a Queixas Estatais.....19
34 CFR §300.151 – Adoção de Procedimentos relativos a Queixas Estatais.....19
Disposições Gerais.....19
Medidas Corretivas em Caso de Não Prestação de Serviços Adequados.....20
34 CFR §300.152 – Procedimentos Mínimos relativos a Queixas Estatais.....20
Prazo; Procedimentos Mínimos.....20
Prorrogação do Prazo; Decisão Final; Implementação.....20
Queixas Estatais e Audiências de Devido Processo Legal.....21
34 CFR §300.153 – Apresentação de uma Queixa Estatal.....21

Procedimentos relativos a Queixas de Devido Processo Legal.....23
34 CFR §300.507 – Apresentação de uma Queixa de Devido Processo Legal.....23
Disposições Gerais.....23
Informação para os Pais.....23
34 CFR §300.508 – Queixa de Devido Processo Legal.....23
Disposições Gerais.....23
Conteúdo da Queixa.....23
Aviso Exigido antes de uma Audiência relativa a uma Queixa de Devido Processo Legal.....24
Suficiência da Queixa.....24
Alteração da Queixa.....24
Resposta da Unidade Escolar Pública a uma Queixa de Devido Processo Legal.....25
Resposta da Outra Parte a uma Queixa de Devido Processo Legal.....25
34 CFR §300.509 – Formulários-Modelo.....25
34 CFR §300.506 – Mediação.....26
Disposições Gerais.....26
Requisitos.....26
Imparcialidade da Pessoa Mediadora.....27
34 CFR §300.510 – Processo de Resolução.....27
Reunião de Resolução.....27
Período de Resolução.....28
Ajustamentos ao Período de Resolução de 30 Dias.....29
Acordo de Resolução por Escrito.....29
Período de Revisão do Acordo.....29

Audiências relativas a Queixas de Devido Processo Legal.....30
34 CFR §300.511 – Audiência Imparcial de Devido Processo Legal.....30
Disposições Gerais.....30
Juiz de Direito Administrativo Imparcial.....30

Matéria Objeto da Audiência de Devido Processo Legal....30
Prazo para Solicitar uma Audiência....30
Exceções ao Prazo....31
34 CFR §300.512 – Direitos em Audiência....31
Disposições Gerais....31
Divulgação Adicional de Informação....31
Direitos dos Pais nas Audiências....31
34 CFR §300.513 – Decisões da Audiência....32
Decisão do Juiz de Direito Administrativo....32
Pedido Separado de Audiência de Devido Processo Legal....32
Conclusões e Decisão Disponibilizadas ao Painel Consultivo e ao Público em Geral....32

Recursos....33
34 CFR §300.514 – Caráter Definitivo da Decisão....33
Caráter Definitivo da Decisão da Audiência....33
34 CFR §300.515 – Prazos e Condições das Audiências e Revisões....33
34 CFR §300.516 – Ações Cíveis, Incluindo o Prazo para Intentar essas Ações....33
Disposições Gerais....33
Prazo para Intentar a Ação....33
Procedimentos Adicionais....34
Competência dos Tribunais Distritais....34
Regra de Interpretação....34
34 CFR §300.518 – Colocação da Criança enquanto Estiverem Pendentes a Queixa e a Audiência de Devido Processo Legal....34
34 CFR §300.517 – Honorários de Advogados....35
Disposições Gerais....35
Atribuição de Honorários....36

Procedimentos Aplicáveis à Disciplina de Crianças com Deficiência....38
34 CFR §300.530 – Autoridade do Pessoal Escolar....38
Determinação Caso a Caso....38
Disposições Gerais....38
Autoridade Adicional....38
Serviços....38
Determinação da Manifestação da Deficiência....39
Determinação de que o Comportamento foi uma Manifestação da Deficiência da Criança....40
Circunstâncias Especiais....40
Definições....41
Notificação....41
34 CFR §300.536 – Alteração da Colocação em Consequência de Afastamentos Disciplinares....41
34 CFR §300.531 – Determinação do Contexto Educativo....42
34 CFR §300.532 – Recurso....42
Disposições Gerais....42

Autoridade do Juiz de Direito Administrativo..... 42
34 CFR §300.533 – Colocação durante os Recursos..... 43
34 CFR §300.534 – Proteções para Crianças que Ainda Não Foram Consideradas Elegíveis para Educação Especial e Serviços Relacionados.....43
Disposições Gerais.....43
Fundamento para o Conhecimento em Matéria Disciplinar.....44
Exceção..... 44
Condições Aplicáveis na Ausência de Fundamento para o Conhecimento..... 44
34 CFR §300.535 – Encaminhamento para as Autoridades Policiais e Judiciais e Atuação dessas Autoridades..... 45
Transmissão de Registos..... 45

Requisitos para a Colocação Unilateral, pelos Pais, de Crianças em Escolas Privadas a Expensas Públicas.....46
34 CFR §300.148 – Disposições Gerais..... 46
Reembolso pela Colocação numa Escola Privada.....46
Limitação do Reembolso..... 46

IDEA Parte B: Aviso sobre Garantias Processuais

A Lei da Educação de Indivíduos com Deficiência (IDEA), a lei federal relativa à educação de alunos com deficiência, exige que as escolas forneçam aos pais de uma criança com deficiência um aviso que contenha uma explicação completa das garantias processuais disponíveis ao abrigo da IDEA e dos regulamentos do Departamento de Educação dos Estados Unidos. Deve ser-lhe fornecida uma cópia deste aviso apenas uma vez por ano letivo, exceto nas seguintes situações, em que também lhe deverá ser fornecida uma cópia: (1) aquando do encaminhamento inicial ou do seu pedido de avaliação; (2) após a receção da sua primeira queixa estatal ao abrigo de 34 CFR §§300.151 a 300.153 e após a receção da sua primeira queixa de devido processo legal ao abrigo do §300.507 num ano letivo; (3) quando for tomada uma decisão de aplicar à criança uma medida disciplinar que constitua uma alteração da colocação; e (4) a seu pedido. [34 CFR §300.504(a)]

Este aviso sobre garantias processuais deve incluir uma explicação completa de todas as garantias processuais disponíveis ao abrigo do §300.148 (colocação unilateral de uma criança numa escola privada a expensas públicas), dos §§300.151 a 300.153 (procedimentos relativos a queixas estatais), do §300.300 (consentimento dos pais), dos §§300.502 e 300.503 (avaliações educacionais independentes [IEP] e aviso prévio por escrito), dos §§300.505 a 300.518 (outras garantias processuais, por exemplo, mediação, queixas de devido processo legal, processo de resolução e audiência imparcial de devido processo legal), dos §§300.530 a 300.536 (garantias processuais constantes da Subparte E dos regulamentos da Parte B) e dos §§300.610 a 300.625 (disposições relativas à confidencialidade da informação constantes da Subparte F).

34 CFR §300.503 – Aviso Prévio por Escrito

Aviso

A sua unidade escolar pública deve fornecer-lhe um aviso por escrito (isto é, fornecer-lhe determinadas informações por escrito), com uma antecedência razoável, antes de:

1. Propor iniciar ou alterar a identificação, a avaliação ou a colocação educativa da criança, ou a prestação à criança de uma educação pública gratuita e adequada (FAPE); **ou**
2. Recusar iniciar ou alterar a identificação, a avaliação ou a colocação educativa da criança, ou a prestação à criança de uma FAPE.

Conteúdo do Aviso

O aviso por escrito deve:

1. Descrever a medida que a sua unidade escolar pública propõe tomar ou se recusa a tomar;
2. Explicar por que motivo a sua unidade escolar pública propõe tomar ou se recusa a tomar essa medida;
3. Descrever cada procedimento de avaliação, instrumento de avaliação, registo ou relatório utilizado pela sua unidade escolar pública para decidir propor ou recusar a medida;
4. Incluir uma declaração de que beneficia das proteções previstas nas disposições relativas às garantias processuais da Parte B da IDEA;
5. Informar sobre a forma como pode obter uma descrição das garantias processuais, caso a medida que a sua unidade escolar pública propõe ou recusa não corresponda a um encaminhamento inicial para avaliação;
6. Incluir recursos que possa contactar para obter ajuda na compreensão da Parte B da IDEA;
7. Descrever quaisquer outras opções consideradas pela equipa do programa educativo individualizado (IEP) da criança, bem como os motivos pelos quais essas opções foram rejeitadas; **e**
8. Fornecer uma descrição de outros motivos pelos quais a sua unidade escolar pública propôs ou recusou a medida.

Aviso em Linguagem Compreensível

O aviso deve:

1. Ser redigido numa linguagem compreensível para o público em geral; **e**
2. Ser-lhe fornecido na sua língua materna ou através de outro meio de comunicação que utilize, salvo se tal for manifestamente inviável.

Se a sua língua materna ou outro meio de comunicação que utilize não tiver forma escrita, a sua unidade escolar pública deve assegurar que:

1. O aviso lhe é traduzido oralmente ou por outros meios para a sua língua materna ou para o outro meio de comunicação que utilize;
2. Compreende o conteúdo do aviso; **e**
3. Existe prova escrita de que os requisitos dos pontos 1 e 2 foram cumpridos.

34 CFR §300.29 – Língua Materna

Quando utilizada relativamente a uma pessoa com proficiência limitada em inglês, *língua materna* significa:

1. A língua normalmente utilizada por essa pessoa ou, no caso de uma criança, a língua normalmente utilizada pelos pais da criança;
2. Em todos os contactos diretos com a criança, incluindo a sua avaliação, a língua normalmente utilizada pela criança em casa ou no ambiente de aprendizagem.

No caso de uma pessoa surda ou cega, ou de uma pessoa que não utilize uma língua escrita, o meio de comunicação corresponde ao que essa pessoa normalmente utiliza (como, por exemplo, língua gestual, Braille ou comunicação oral).

34 CFR §300.505 – Correio Eletrónico

Se a sua unidade escolar pública permitir aos pais optar pela receção de documentos por correio eletrónico, poderá escolher receber por e-mail:

1. O aviso prévio por escrito;
2. O aviso sobre garantias processuais; **e**
3. Os avisos relacionados com uma queixa de devido processo legal.

34 CFR §300.9 – Consentimento dos Pais: Definição

Consentimento

Consentimento significa que:

1. Recebeu, na sua língua materna ou através de outro meio de comunicação (como língua gestual, Braille ou comunicação oral), toda a informação relativa à medida para a qual está a dar o seu consentimento;

2. Compreende e aceita essa medida por escrito, sendo que o consentimento descreve a medida e identifica os registos (se existirem) que serão divulgados e a quem serão divulgados; **e**
3. Compreende que o consentimento é voluntário da sua parte e que pode retirá-lo a qualquer momento.

Se pretender revogar (cancelar) o seu consentimento depois de a criança ter começado a receber educação especial e serviços relacionados, deverá fazê-lo por escrito. A retirada do seu consentimento não anula uma medida que tenha ocorrido depois de ter dado o seu consentimento, mas antes de o ter retirado. Além disso, a unidade escolar pública não é obrigada a alterar os registos educativos da criança para eliminar referências ao facto de ter recebido educação especial e serviços relacionados antes da retirada do consentimento.

34 CFR §300.300 – Consentimento dos Pais

Consentimento para a Avaliação Inicial

A unidade escolar pública não pode realizar uma avaliação inicial da criança para determinar se esta é elegível, ao abrigo da Parte B da IDEA, para receber educação especial e serviços relacionados sem antes lhe fornecer um aviso prévio por escrito relativo à medida proposta e obter o seu consentimento, conforme descrito nas secções ***Aviso Prévio por Escrito*** e ***Consentimento dos Pais.***

A unidade escolar pública deve envidar esforços razoáveis para obter o seu consentimento informado para uma avaliação inicial destinada a determinar se a criança tem uma deficiência.

O consentimento para a avaliação inicial não significa que tenha também dado consentimento para que a unidade escolar pública comece a prestar educação especial e serviços relacionados à criança.

A unidade escolar pública não pode utilizar a sua recusa em dar consentimento relativamente a um serviço ou atividade associados à avaliação inicial como fundamento para lhe negar, ou negar à criança, qualquer outro serviço, benefício ou atividade, salvo se outro requisito da Parte B obrigar a unidade escolar pública a fazê-lo.

Se a criança estiver matriculada numa escola pública, ou se pretender matriculá-la numa escola pública, e tiver recusado dar consentimento ou não tiver respondido a um pedido de consentimento para uma avaliação inicial, a unidade escolar pública pode, mas não é obrigada a, procurar realizar uma avaliação inicial recorrendo aos procedimentos da IDEA relativos à mediação, queixa de devido processo legal, reunião de resolução e audiência imparcial de devido processo legal. A unidade escolar pública não estará a violar as suas obrigações de localizar, identificar e avaliar a criança caso decida não prosseguir com a avaliação nestas circunstâncias.

Regras Especiais para a Avaliação Inicial de Menores sob Tutela do Estado

Se uma criança estiver sob tutela do Estado e não residir com os seus pais —

A unidade escolar pública não necessita do consentimento dos pais para realizar uma avaliação inicial destinada a determinar se a criança é uma criança com deficiência, caso:

1. Apesar de ter envidado esforços razoáveis para o efeito, a unidade escolar pública não consiga localizar os pais da criança;
2. Os direitos dos pais tenham sido cessados em conformidade com a legislação estadual; **ou**
3. Um juiz tenha atribuído a uma pessoa diferente dos pais o direito de tomar decisões educativas e essa pessoa tenha dado o seu consentimento para a avaliação inicial.

Menor sob tutela do Estado, na aceção da IDEA, significa uma criança que, conforme determinado pelo Estado onde reside:

1. É uma criança colocada numa família de acolhimento;
2. É considerada sob tutela do Estado ao abrigo da legislação estadual; **ou**
3. Está à guarda de um organismo público de proteção da infância.

Existe uma exceção importante. A expressão *menor sob tutela do Estado* não inclui uma criança colocada numa família de acolhimento cujo progenitor de acolhimento preencha a definição de *pai/mãe* utilizada na IDEA.

Consentimento dos Pais para a Prestação de Serviços

A unidade escolar pública deve obter o seu consentimento informado antes de prestar, pela primeira vez, educação especial e serviços relacionados à criança.

A unidade escolar pública deve envidar esforços razoáveis para obter esse consentimento antes de prestar, pela primeira vez, educação especial e serviços relacionados.

Se não responder a um pedido de consentimento para que a criança receba educação especial e serviços relacionados pela primeira vez, se recusar dar esse consentimento ou se, posteriormente, revogar (cancelar) o consentimento por escrito, a unidade escolar pública não pode utilizar as garantias processuais, nomeadamente, mediação, queixa de devido processo legal, reunião de resolução ou audiência imparcial de devido processo legal, para obter um acordo ou uma decisão que permita prestar à criança, sem o seu consentimento, a educação especial e os serviços relacionados (recomendados pela equipa do IEP).

Se recusar dar consentimento para que a criança receba educação especial e serviços relacionados pela primeira vez, se não responder a um pedido de consentimento ou se, posteriormente, revogar (cancelar) o consentimento por escrito e, em consequência, a

unidade escolar pública não prestar os serviços para os quais solicitou o seu consentimento, a unidade escolar pública:

1. Não viola o requisito de disponibilizar à criança uma educação pública gratuita e adequada (FAPE) pelo facto de não prestar esses serviços; **e**
2. Não é obrigada a realizar uma reunião relativa ao programa educativo individualizado (IEP) nem a elaborar um IEP para a criança relativamente à educação especial e aos serviços relacionados para os quais foi solicitado o seu consentimento.

Se revogar (cancelar) o consentimento por escrito em qualquer momento depois de a criança ter começado a receber educação especial e serviços relacionados, a unidade escolar pública não poderá continuar a prestar esses serviços. No entanto, antes de os interromper, deverá fornecer-lhe um aviso prévio por escrito, conforme descrito na secção ***Aviso Prévio por Escrito***.

Consentimento dos Pais para Reavaliações

A unidade escolar pública deve obter o seu consentimento informado antes de proceder à reavaliação da criança, salvo se conseguir demonstrar que:

1. Tomou medidas razoáveis para obter o seu consentimento para a reavaliação; **e**
2. Não obteve qualquer resposta da sua parte.

Se recusar dar consentimento para a reavaliação, a unidade escolar pública pode, mas não é obrigada a, procurar realizar a reavaliação recorrendo aos procedimentos de mediação, queixa de devido processo legal, reunião de resolução e audiência imparcial de devido processo legal, com o objetivo de ultrapassar a recusa de consentimento. Tal como acontece nas avaliações iniciais, a unidade escolar pública não viola as suas obrigações ao abrigo da Parte B da IDEA se decidir não prosseguir com a reavaliação desta forma.

Documentação dos Esforços Razoáveis para Obter o Consentimento dos Pais

A sua escola deve manter documentação dos esforços razoáveis realizados para obter o seu consentimento para avaliações iniciais, para prestar, pela primeira vez, educação especial e serviços relacionados, para uma reavaliação e para localizar os pais de crianças sob tutela do Estado para efeitos de avaliações iniciais. A documentação deve incluir um registo das tentativas efetuadas pela unidade escolar pública, nomeadamente:

1. Registos detalhados das chamadas telefónicas efetuadas ou tentadas e dos respetivos resultados;
2. Cópias da correspondência que lhe foi enviada e de quaisquer respostas recebidas; **e**
3. Registos detalhados das visitas efetuadas à sua residência ou local de trabalho e dos respetivos resultados.

Outros Requisitos Relativos ao Consentimento

O seu consentimento não é necessário para que a unidade escolar pública possa:

1. Analisar dados existentes no âmbito de uma avaliação ou reavaliação da criança; **ou**
2. Aplicar à criança um teste ou outra avaliação que seja aplicada a todas as crianças, salvo se, antes desse teste ou avaliação, for exigido o consentimento dos pais de todas as crianças.

Se tiver matriculado a criança numa escola privada a expensas próprias, ou se esta receber ensino doméstico, e não der consentimento para a avaliação inicial ou reavaliação, ou não responder a um pedido de consentimento, a unidade escolar pública não pode utilizar os seus procedimentos de resolução de litígios (isto é, mediação, queixa de devido processo legal, reunião de resolução ou audiência imparcial de devido processo legal) e não é obrigada a considerar a criança elegível para receber serviços equitativos (serviços disponibilizados a algumas crianças com deficiência colocadas pelos pais em escolas privadas).

34 CFR §300.502 – Avaliações Educacionais Independentes

Disposições Gerais

Conforme descrito abaixo, tem o direito de obter uma avaliação educacional independente (IEE) da criança caso discorde da avaliação realizada pela unidade escolar pública.

Se solicitar uma avaliação educacional independente, a unidade escolar pública deve fornecer-lhe informações sobre os locais onde pode obter essa avaliação, bem como sobre os critérios da unidade escolar pública aplicáveis às avaliações educacionais independentes.

Definições

Avaliação educacional independente significa uma avaliação realizada por uma pessoa com as qualificações necessárias que não seja funcionária da unidade escolar pública responsável pela educação da criança.

A expensas públicas significa que a unidade escolar pública paga a totalidade do custo da avaliação ou assegura que a avaliação seja disponibilizada de outra forma, sem quaisquer custos para si, em conformidade com as disposições da Parte B da IDEA, que permitem a cada Estado utilizar quaisquer fontes de apoio estaduais, locais, federais e privadas disponíveis no Estado para cumprir os requisitos da Parte B da Lei.

Direito a uma Avaliação a Expensas Públicas

Tem o direito a uma avaliação educacional independente da criança, a expensas públicas, caso discorde de uma avaliação da criança realizada pela sua unidade escolar pública, nas seguintes condições:

1. Se solicitar uma avaliação educacional independente da criança, a expensas públicas, a sua unidade escolar pública deve, sem demora desnecessária, optar por uma das seguintes medidas: (a) apresentar uma queixa de devido processo legal, solicitando uma audiência para demonstrar que a avaliação que realizou à criança é adequada; ou (b) disponibilizar uma avaliação educacional independente a expensas públicas, salvo se a unidade escolar pública demonstrar, numa audiência, que a avaliação da criança por si obtida não cumpria os critérios da unidade escolar pública;
2. Se a sua unidade escolar pública solicitar uma audiência e a decisão final determinar que a avaliação da criança realizada pela unidade escolar pública é adequada, continua a ter direito a uma avaliação educacional independente, mas não a expensas públicas;
3. Se solicitar uma avaliação educacional independente da criança, a unidade escolar pública pode perguntar-lhe por que motivo discorda da avaliação da criança realizada pela unidade escolar pública. No entanto, a sua unidade escolar pública não pode exigir que apresente uma explicação, nem pode atrasar injustificadamente a disponibilização de uma avaliação educacional independente da criança, a expensas públicas, ou a apresentação de uma queixa de devido processo legal para solicitar uma audiência destinada a defender a avaliação da criança realizada pela unidade escolar pública.

Tem direito a apenas uma avaliação educacional independente da criança, a expensas públicas, por cada avaliação da criança realizada pela sua unidade escolar pública com a qual discorde.

Avaliações Iniciadas pelos Pais

Se obtiver uma avaliação educacional independente da criança, a expensas públicas, ou se partilhar com a unidade escolar pública uma avaliação da criança que tenha obtido a expensas próprias:

1. A sua unidade escolar pública deve ter em consideração os resultados da avaliação da criança, caso esta cumpra os critérios da unidade escolar pública aplicáveis às avaliações educacionais independentes, em qualquer decisão relativa à prestação de uma educação pública gratuita e adequada (FAPE) à criança; **e**
2. Tanto os pais como a unidade escolar pública podem apresentar a avaliação como prova numa audiência de devido processo legal relativa à criança.

Pedidos de Avaliação por um Juiz de Direito Administrativo

Se, no âmbito de uma audiência de devido processo legal, um juiz de direito administrativo solicitar uma avaliação educacional independente da criança, o custo da avaliação deve ser suportado por fundos públicos.

Critérios da Unidade Escolar Pública

Se uma avaliação educacional independente for realizada a expensas públicas, os critérios aplicáveis à obtenção dessa avaliação, incluindo o local onde é realizada e as qualificações do avaliador, devem ser os mesmos que a unidade escolar pública utiliza quando inicia uma avaliação (na medida em que esses critérios sejam compatíveis com o seu direito a uma avaliação educacional independente).

Com exceção dos critérios acima descritos, uma unidade escolar pública não pode impor condições ou prazos relativos à obtenção de uma avaliação educacional independente a expensas públicas.

Confidencialidade da Informação

34 CFR §300.611 – Definições

Para efeitos da secção **Confidencialidade da Informação**:

- Destruição significa a destruição física da informação ou a remoção dos elementos de identificação pessoal, de modo que a informação deixe de permitir identificar uma pessoa.
- Registos educativos são o tipo de registos abrangidos pela definição de "registos educativos" constante da Parte 99 do 34 CFR (os regulamentos que implementam a Lei dos Direitos Educacionais e da Privacidade da Família de 1974, 20 U.S.C. 1232g [Family Educational Rights and Privacy Act – FERPA]).
- Entidade participante significa qualquer unidade escolar pública, organismo ou instituição que, ao abrigo da Parte B da IDEA, recolha, conserve ou utilize informação pessoalmente identificável, ou junto da qual essa informação seja obtida.

34 CFR §300.32 – Informação Pessoalmente Identificável

Informação pessoalmente identificável significa informação que inclua:

(a) O nome da criança, o seu nome enquanto pai, mãe ou responsável, ou o nome de outro membro da família;

(b) A morada da criança;

(c) Um identificador pessoal, como o número de Segurança Social ou o número de estudante da criança; **ou**

(d) Uma lista de características pessoais ou outras informações que permitam identificar a criança com um grau razoável de certeza.

34 CFR §300.612 – Aviso aos Pais

A Agência de Educação do Estado deve fornecer um aviso adequado que informe plenamente os pais sobre a confidencialidade da informação pessoalmente identificável, incluindo:

1. Uma descrição da medida em que o aviso é disponibilizado nas línguas maternas dos diferentes grupos populacionais do Estado;
2. Uma descrição das crianças relativamente às quais é conservada informação pessoalmente identificável, dos tipos de informação solicitados, dos métodos que o Estado pretende utilizar para recolher essa informação (incluindo as fontes junto das quais é recolhida) e da utilização que será dada à informação;

3. Um resumo das políticas e dos procedimentos que as entidades participantes devem seguir relativamente ao armazenamento, à divulgação a terceiros, à conservação e à destruição da informação pessoalmente identificável; **e**
4. Uma descrição de todos os direitos dos pais e das crianças relativamente a esta informação, incluindo os direitos previstos na Lei dos Direitos Educacionais e da Privacidade da Família (FERPA) e nos respetivos regulamentos de implementação constantes da Parte 99 do 34 CFR.

Antes de qualquer atividade de grande dimensão destinada a identificar, localizar ou avaliar crianças que necessitem de educação especial e serviços relacionados (também conhecida como "identificação de crianças"), o aviso deve ser publicado ou divulgado em jornais ou noutros meios de comunicação, ou em ambos, com uma cobertura suficiente para informar os pais em todo o Estado sobre essas atividades.

34 CFR §300.613 – Direitos de Acesso

A entidade participante deve permitir-lhe consultar e analisar quaisquer registos educativos relativos à criança que sejam recolhidos, conservados ou utilizados pela unidade escolar pública ao abrigo da Parte B da IDEA. A entidade participante deve dar resposta ao seu pedido de consulta e análise dos registos educativos da criança sem atrasos desnecessários e antes de qualquer reunião relativa a um programa educativo individualizado (IEP) ou de qualquer audiência imparcial de devido processo legal, incluindo uma reunião de resolução ou uma audiência relativa a questões disciplinares, e, em qualquer caso, no prazo máximo de 45 dias consecutivos após a apresentação do pedido.

O seu direito de consultar e analisar os registos educativos inclui:

1. O direito de obter da entidade participante uma resposta aos seus pedidos razoáveis de explicações e interpretações dos registos;
2. O direito de solicitar que a entidade participante lhe forneça cópias dos registos, caso não consiga consultá-los e analisá-los de forma eficaz sem receber essas cópias; **e**
3. O direito de permitir que uma pessoa que o represente consulte e analise os registos.

A entidade participante pode presumir que tem autoridade para consultar e analisar os registos relativos à criança, salvo se tiver sido informada de que não dispõe dessa autoridade ao abrigo da legislação estadual aplicável a matérias como tutela, separação e divórcio.

34 CFR §300.614 – Registo de Acessos

Cada entidade participante deve manter um registo das pessoas ou entidades que obtenham acesso aos registos educativos recolhidos, conservados ou utilizados ao abrigo da Parte B da IDEA (com exceção do acesso pelos pais e por pessoas devidamente autorizadas que trabalhem na entidade participante). Esse registo deve incluir o nome da pessoa ou entidade, a data em que o acesso foi concedido e a finalidade para a qual foi autorizada a utilização dos registos.

34 CFR §300.615 – Registos Relativos a Mais do que Uma Criança

Se um registo educativo incluir informação relativa a mais do que uma criança, os pais dessas crianças têm o direito de consultar e analisar apenas a informação relativa à respetiva criança ou de ser informados especificamente sobre essa informação.

34 CFR §300.616 – Lista dos Tipos e Locais da Informação

Mediante pedido, cada entidade participante deve fornecer-lhe uma lista dos tipos de registos educativos recolhidos, conservados ou utilizados pela entidade e dos locais onde esses registos se encontram.

34 CFR §300.617 – Taxas

Cada entidade participante pode cobrar uma taxa pelas cópias dos registos que lhe sejam fornecidas ao abrigo da Parte B da IDEA, desde que essa taxa não o impeça, na prática, de exercer o seu direito de consultar e analisar esses registos.

Uma entidade participante não pode cobrar qualquer taxa pela pesquisa ou recuperação de informação ao abrigo da Parte B da IDEA.

34 CFR §300.618 – Alteração dos Registos a Pedido dos Pais

Se considerar que a informação constante dos registos educativos relativos à criança, recolhida, conservada ou utilizada ao abrigo da Parte B da IDEA, é inexata, enganadora ou viola a privacidade ou outros direitos da criança, pode solicitar à entidade participante que conserva essa informação que proceda à sua alteração.

A entidade participante deve decidir, num prazo razoável após a receção do seu pedido, se altera a informação de acordo com o solicitado.

Se a entidade participante se recusar a alterar a informação de acordo com o seu pedido, deve informar dessa recusa e do seu direito a uma audiência, conforme descrito na secção ***Direito a uma Audiência***.

34 CFR §300.619 – Direito a uma Audiência

Mediante pedido, a entidade participante deve proporcionar-lhe a oportunidade de participar numa audiência para contestar a informação constante dos registos educativos relativos à criança, a fim de assegurar que essa informação não é inexata, enganadora ou, de qualquer outra forma, contrária à privacidade ou a outros direitos da criança.

34 CFR §300.621 – Procedimentos da Audiência

Uma audiência destinada a contestar informação constante dos registos educativos deve ser realizada de acordo com os procedimentos previstos para este tipo de audiência na Lei dos Direitos Educacionais e da Privacidade da Família (FERPA).

34 CFR §300.620 – Resultado da Audiência

Se, na sequência da audiência, a entidade participante decidir que a informação é inexata, enganadora ou, de qualquer outra forma, contrária à privacidade ou a outros direitos da criança, deve alterar a informação em conformidade e informar por escrito.

Se, na sequência da audiência, a entidade participante decidir que a informação não é inexata, enganadora nem, de qualquer outra forma, contrária à privacidade ou a outros direitos da criança, deve informar do direito de incluir nos registos que mantém sobre a criança uma declaração com observações sobre a informação ou com os motivos pelos quais discorda da decisão da entidade participante.

Essa declaração incluída nos registos da criança deve:

1. Ser conservada pela entidade participante como parte dos registos da criança enquanto o registo ou a parte contestada do mesmo for conservada pela entidade participante; **e**
2. Se a entidade participante divulgar os registos da criança ou a informação contestada a qualquer pessoa ou entidade, a declaração deve ser igualmente divulgada a essa pessoa ou entidade.

34 CFR §300.622 – Consentimento para a Divulgação de Informação Pessoalmente Identificável

Salvo quando a informação conste de registos educativos e a sua divulgação seja autorizada sem o consentimento dos pais ao abrigo da Lei dos Direitos Educacionais e da Privacidade da Família (FERPA), deve ser obtido o seu consentimento antes de a informação pessoalmente identificável ser divulgada a pessoas ou entidades que não sejam representantes das entidades participantes. Exceto nas circunstâncias especificadas abaixo, não é necessário o seu consentimento antes de a informação

pessoalmente identificável ser divulgada a representantes das entidades participantes para efeitos do cumprimento de um requisito da Parte B da IDEA.

Deve ser obtido o seu consentimento, ou o consentimento da criança elegível que tenha atingido a maioridade ao abrigo da legislação estadual, antes de a informação pessoalmente identificável ser divulgada a representantes de entidades participantes que prestem ou financiem serviços de transição.

Se a criança frequentar, ou estiver previsto que venha a frequentar, uma escola privada situada fora da área da unidade escolar pública onde reside, deve ser obtido o seu consentimento antes de qualquer informação pessoalmente identificável relativa à criança ser partilhada entre representantes da unidade escolar pública onde se situa a escola privada e representantes da unidade escolar pública da área onde reside.

34 CFR §300.623 – Garantias

Cada entidade participante deve proteger a confidencialidade da informação pessoalmente identificável durante as fases de recolha, armazenamento, divulgação e destruição.

Em cada entidade participante, deve ser designada uma pessoa responsável por assegurar a confidencialidade de toda a informação pessoalmente identificável.

Todas as pessoas que recolham ou utilizem informação pessoalmente identificável devem receber formação ou instruções sobre as políticas e os procedimentos do respetivo Estado em matéria de confidencialidade ao abrigo da Parte B da IDEA e da Lei dos Direitos Educacionais e da Privacidade da Família (FERPA).

Cada entidade participante deve manter, para consulta pública, uma lista atualizada dos nomes e funções das pessoas que trabalham na entidade e que podem ter acesso a informação pessoalmente identificável.

34 CFR §300.624 – Destruição da Informação

A unidade escolar pública deve informar quando a informação pessoalmente identificável recolhida, conservada ou utilizada ao abrigo da Parte B da IDEA deixar de ser necessária para prestar serviços educativos à criança.

A informação deve ser destruída a seu pedido. No entanto, pode ser conservado por tempo indeterminado um registo permanente com o nome, a morada e o número de telefone da criança, as classificações obtidas, o registo de assiduidade, as disciplinas ou aulas frequentadas, o nível de escolaridade concluído e o ano em que foi concluído.

Procedimentos relativos a Queixas Estatais

Diferenças entre os Procedimentos relativos a Queixas e Audiências de Devido Processo Legal e os Procedimentos relativos a Queixas Estatais

Os regulamentos da Parte B da IDEA estabelecem procedimentos distintos para as queixas estatais e para as queixas e audiências de devido processo legal. Conforme explicado abaixo, qualquer pessoa ou organização pode apresentar uma queixa estatal alegando que uma unidade escolar pública, a Agência de Educação do Estado ou qualquer outro organismo público violou um requisito da Parte B. Apenas os pais ou a unidade escolar pública podem apresentar uma queixa de devido processo legal relativamente a qualquer questão relacionada com uma proposta ou recusa de iniciar ou alterar a identificação, a avaliação ou a colocação educativa de uma criança com deficiência, ou com a prestação de uma educação pública gratuita e adequada (FAPE) à criança. Embora, regra geral, a Agência de Educação do Estado deva resolver uma queixa estatal no prazo de 60 dias consecutivos, salvo se esse prazo for devidamente prorrogado, um juiz de direito administrativo imparcial deve apreciar uma queixa de devido processo legal (caso esta não seja resolvida através de uma reunião de resolução ou de mediação) e emitir uma decisão por escrito no prazo de 45 dias consecutivos após o termo do período de resolução, conforme descrito neste documento na secção Processo de Resolução, salvo se o juiz de direito administrativo conceder uma prorrogação específica do prazo a pedido dos pais ou da unidade escolar pública. Os procedimentos relativos a queixas estatais, queixas de devido processo legal, resolução e audiências são descritos mais detalhadamente abaixo. A Agência de Educação do Estado deve elaborar formulários-modelo para ajudar na apresentação de uma queixa de devido processo legal e para ajudar os pais ou outras partes a apresentar uma queixa estatal, conforme descrito na secção ***Formulários-Modelo***.

34 CFR §300.151 – Adoção de Procedimentos relativos a Queixas Estatais

Disposições Gerais

Cada Agência de Educação do Estado deve dispor de procedimentos escritos para:

1. Resolver qualquer queixa, incluindo uma queixa apresentada por uma organização ou pessoa de outro Estado;
2. Apresentar uma queixa junto da Agência de Educação do Estado;
3. Divulgar amplamente os procedimentos relativos a queixas estatais junto dos pais e de outras pessoas interessadas, incluindo centros de formação e informação para pais, organismos de proteção e defesa de direitos, centros de vida independente e outras entidades adequadas.

Medidas Corretivas em Caso de Não Prestação de Serviços Adequados

Ao resolver uma queixa estatal em que tenha concluído que não foram prestados serviços adequados, a Agência de Educação do Estado deve abordar:

1. A não prestação de serviços adequados, incluindo medidas corretivas apropriadas às necessidades da criança, como serviços compensatórios ou reembolso de despesas; **e**
2. A prestação futura adequada de serviços a todas as crianças com deficiência.

34 CFR §300.152 – Procedimentos Mínimos relativos a Queixas Estatais

Prazo; Procedimentos Mínimos

Cada Agência de Educação do Estado deve incluir nos seus procedimentos relativos a queixas estatais um prazo de 60 dias consecutivos após a apresentação da queixa para:

1. Realizar uma investigação independente no local, caso a Agência de Educação do Estado considere necessária essa investigação;
2. Dar à pessoa que apresentou a queixa a oportunidade de fornecer informações adicionais, oralmente ou por escrito, sobre as alegações constantes da queixa;
3. Dar à unidade escolar pública ou a outro organismo público a oportunidade de responder à queixa, incluindo, no mínimo: (a) caso o organismo assim o entenda, uma proposta para resolver a queixa; **e** (b) a oportunidade de os pais que apresentaram a queixa e o organismo acordarem voluntariamente em recorrer à mediação;
4. Analisar todas as informações relevantes e determinar, de forma independente, se a unidade escolar pública ou outro organismo público está a violar um requisito da Parte B da IDEA; **e**
5. Emitir uma decisão por escrito dirigida à pessoa que apresentou a queixa, abordando cada uma das alegações e contendo: (a) as conclusões de facto e as conclusões daí resultantes; **e** (b) os fundamentos da decisão final da Agência de Educação do Estado.

Prorrogação do Prazo; Decisão Final; Implementação

Os procedimentos da Agência de Educação do Estado acima descritos devem igualmente:

1. Permitir a prorrogação do prazo de 60 dias consecutivos apenas se: (a) existirem circunstâncias excecionais relativamente a uma determinada queixa estatal; **ou** (b) os pais e a unidade escolar pública, ou outro organismo público envolvido, acordarem voluntariamente em prorrogar o prazo para resolver a

questão através de mediação ou de outros meios alternativos de resolução de litígios, caso estes estejam disponíveis no Estado;

2. Incluir procedimentos destinados a assegurar a implementação eficaz da decisão final da Agência de Educação do Estado, quando necessário, incluindo: (a) atividades de assistência técnica; (b) negociações; **e** (c) medidas corretivas destinadas a assegurar o cumprimento da decisão.

Queixas Estatais e Audiências de Devido Processo Legal

Se for recebida uma queixa estatal por escrito que também seja objeto de uma audiência de devido processo legal, conforme descrito na secção ***Apresentação de uma Queixa de Devido Processo Legal***, ou se a queixa estatal incluir várias questões, uma ou mais das quais façam parte dessa audiência, o Estado deve suspender a apreciação de qualquer parte da queixa estatal que esteja a ser tratada na audiência de devido processo legal até que essa audiência esteja concluída. Qualquer questão constante da queixa estatal que não faça parte da audiência de devido processo legal deve ser resolvida de acordo com os prazos e procedimentos acima descritos.

Se uma questão suscitada numa queixa estatal já tiver sido decidida anteriormente numa audiência de devido processo legal envolvendo as mesmas partes (por exemplo, os pais e a unidade escolar pública), a decisão da audiência de devido processo legal é vinculativa relativamente a essa questão, devendo a Agência de Educação do Estado informar desse facto a pessoa que apresentou a queixa.

Uma queixa que alegue que uma unidade escolar pública ou outro organismo público não cumpriu uma decisão proferida numa audiência de devido processo legal deve ser resolvida pela Agência de Educação do Estado.

34 CFR §300.153 – Apresentação de uma Queixa Estatal

Qualquer organização ou pessoa pode apresentar uma queixa estatal escrita e assinada de acordo com os procedimentos acima descritos.

A queixa estatal deve incluir:

1. Uma declaração de que uma unidade escolar pública ou outro organismo público violou um requisito da Parte B da IDEA ou dos respetivos regulamentos de implementação constantes da Parte 300 do 34 CFR;
2. Os factos em que se baseia essa declaração;
3. A assinatura e os dados de contacto da parte que apresenta a queixa; e
4. Caso sejam alegadas violações relativas a uma criança específica:
 a. O nome e a morada de residência da criança;
 b. O nome da escola frequentada pela criança;

c. No caso de uma criança ou jovem em situação de sem-abrigo, os dados de contacto disponíveis da criança ou jovem e o nome da escola que frequenta;

d. Uma descrição da natureza do problema da criança, incluindo os factos relacionados com esse problema; **e**

e. Uma proposta de resolução do problema, na medida em que esta seja conhecida e esteja disponível para a parte que apresenta a queixa no momento da sua apresentação.

A queixa deve alegar uma violação ocorrida no máximo um ano antes da data em que a queixa é recebida, conforme descrito na secção ***Adoção de Procedimentos relativos a Queixas Estatais.***

A parte que apresenta a queixa estatal deve fornecer uma cópia da mesma à unidade escolar pública ou a outro organismo público que preste serviços à criança, ao mesmo tempo que apresenta a queixa à Agência de Educação do Estado.

Procedimentos relativos a Queixas de Devido Processo Legal

34 CFR §300.507 – Apresentação de uma Queixa de Devido Processo Legal

Disposições Gerais

Os pais ou a unidade escolar pública podem apresentar uma queixa de devido processo legal relativamente a qualquer questão relacionada com uma proposta ou recusa de iniciar ou alterar a identificação, a avaliação ou a colocação educativa da criança, ou a prestação de uma educação pública gratuita e adequada (FAPE) à criança.

A queixa de devido processo legal deve alegar uma violação ocorrida no máximo um ano antes da data em que os pais ou a unidade escolar pública tiveram, ou deveriam ter tido, conhecimento da alegada medida que constitui o fundamento da queixa.

O prazo acima referido não se aplica se não tiver sido possível apresentar uma queixa de devido processo legal dentro desse prazo porque:

1. A unidade escolar pública declarou especificamente, de forma incorreta, que tinha resolvido as questões identificadas na queixa; **ou**
2. A unidade escolar pública não forneceu informações que estava obrigada a fornecer ao abrigo da Parte B da IDEA.

Informação para os Pais

A unidade escolar pública deve informar sobre quaisquer serviços jurídicos gratuitos ou de baixo custo, bem como sobre outros serviços relevantes disponíveis na área, caso solicite essa informação **ou** caso os pais ou a unidade escolar pública apresentem uma queixa de devido processo legal.

34 CFR §300.508 – Queixa de Devido Processo Legal

Disposições Gerais

Para solicitar uma audiência, os pais ou a unidade escolar pública — ou os respetivos representantes legais — devem apresentar uma queixa de devido processo legal à outra parte. A queixa deve conter todas as informações indicadas abaixo e deve ser mantida confidencial. A parte que apresenta a queixa deve igualmente fornecer uma cópia da mesma à Agência de Educação do Estado.

Conteúdo da Queixa

A queixa de devido processo legal deve incluir:

1. O nome da criança;

2. A morada de residência da criança;
3. O nome da escola frequentada pela criança;
4. No caso de uma criança ou jovem em situação de sem-abrigo, os dados de contacto da criança ou jovem e o nome da escola que frequenta;
5. Uma descrição da natureza do problema da criança relacionado com a medida proposta ou recusada, incluindo os factos relacionados com esse problema; **e**
6. Uma proposta de resolução do problema, na medida em que esta seja conhecida e esteja disponível para a parte que apresenta a queixa (os pais ou a unidade escolar pública) nesse momento.

Aviso Exigido antes de uma Audiência relativa a uma Queixa de Devido Processo Legal

Não pode realizar-se uma audiência de devido processo legal enquanto os pais ou a unidade escolar pública (ou os respetivos representantes legais) não apresentarem uma queixa de devido processo legal que contenha as informações acima indicadas.

Suficiência da Queixa

Para que uma queixa de devido processo legal possa prosseguir, deve ser considerada suficiente. A queixa de devido processo legal será considerada suficiente (isto é, considera-se que cumpre os requisitos de conteúdo acima indicados), salvo se a parte que recebe a queixa (os pais ou a unidade escolar pública) notificar por escrito o juiz de direito administrativo e a outra parte, no prazo de 15 dias consecutivos após a receção da queixa, de que considera que a queixa de devido processo legal não cumpre os requisitos acima indicados.

No prazo de cinco dias consecutivos após a receção da notificação de que a parte que recebeu a queixa (os pais ou a unidade escolar pública) considera insuficiente a queixa de devido processo legal, o juiz de direito administrativo deve decidir se a queixa cumpre os requisitos acima indicados e comunicar imediatamente essa decisão, por escrito, aos pais e à unidade escolar pública.

Alteração da Queixa

Os pais ou a unidade escolar pública só podem alterar a queixa se:

1. A outra parte aprovar as alterações por escrito e tiver a oportunidade de resolver a queixa de devido processo legal através de uma reunião de resolução, conforme descrito na secção ***Processo de Resolução***; **ou**
2. O juiz de direito administrativo autorizar as alterações, o mais tardar, cinco dias antes do início da audiência de devido processo legal.

Se a parte que apresentou a queixa (os pais ou a unidade escolar pública) introduzir alterações à queixa de devido processo legal, os prazos relativos à reunião de

resolução (15 dias consecutivos após a receção da queixa) e ao período de resolução (30 dias consecutivos após a receção da queixa) começam novamente a contar na data em que a queixa alterada é apresentada.

Resposta da Unidade Escolar Pública a uma Queixa de Devido Processo Legal

Se a unidade escolar pública não lhe tiver enviado um aviso prévio por escrito, conforme descrito na secção ***Aviso Prévio por Escrito***, relativamente à matéria objeto da sua queixa de devido processo legal, deve, no prazo de 10 dias consecutivos após a receção da queixa, enviar-lhe uma resposta que inclua:

1. Uma explicação dos motivos pelos quais a unidade escolar pública propôs ou recusou tomar a medida referida na queixa de devido processo legal;
2. Uma descrição das outras opções consideradas pela equipa do programa educativo individualizado (IEP) da criança e dos motivos pelos quais essas opções foram rejeitadas;
3. Uma descrição de cada procedimento de avaliação, instrumento de avaliação, registo ou relatório utilizado pela unidade escolar pública como fundamento para a medida proposta ou recusada; **e**
4. Uma descrição dos outros fatores relevantes para a medida proposta ou recusada pela unidade escolar pública.

O fornecimento das informações indicadas nos pontos 1 a 4 acima não impede a unidade escolar pública de alegar que a queixa de devido processo legal é insuficiente.

Resposta da Outra Parte a uma Queixa de Devido Processo Legal

Salvo o disposto na secção imediatamente anterior, ***Resposta da Unidade Escolar Pública a uma Queixa de Devido Processo Legal***, a parte que recebe uma queixa de devido processo legal deve, no prazo de 10 dias consecutivos após a receção da queixa, enviar à outra parte uma resposta que aborde especificamente as questões apresentadas na queixa.

34 CFR §300.509 – Formulários-Modelo

A Agência de Educação do Estado deve elaborar formulários-modelo para o ajudar a apresentar uma queixa de devido processo legal e para ajudar os pais e outras partes a apresentar uma queixa estatal. No entanto, o Estado ou a unidade escolar pública não podem exigir a utilização desses formulários-modelo. Pode utilizar o formulário-modelo ou outro formulário adequado, desde que contenha as informações exigidas para a apresentação de uma queixa de devido processo legal ou de uma queixa estatal.

34 CFR §300.506 – Mediação

Disposições Gerais

A unidade escolar pública deve estabelecer procedimentos que disponibilizem a mediação, permitindo aos pais e à unidade escolar pública resolver desacordos relativos a qualquer matéria abrangida pela Parte B da IDEA, incluindo questões que surjam antes da apresentação de uma queixa de devido processo legal. Assim, a mediação está disponível para resolver litígios ao abrigo da Parte B da IDEA, independentemente de ter sido ou não apresentada uma queixa de devido processo legal para solicitar uma audiência de devido processo legal, conforme descrito na secção ***Apresentação de uma Queixa de Devido Processo Legal***.

Requisitos

Os procedimentos devem assegurar que o processo de mediação:

1. É voluntário tanto para os pais como para a unidade escolar pública;
2. Não é utilizado para negar ou atrasar o direito a uma audiência de devido processo legal, nem para negar quaisquer outros direitos previstos na Parte B da IDEA; **e**
3. É conduzido por uma pessoa mediadora qualificada e imparcial, com formação em técnicas eficazes de mediação.

A unidade escolar pública pode estabelecer procedimentos que proporcionem aos pais e às escolas que optem por não recorrer à mediação a oportunidade de se reunirem, em data, hora e local convenientes, com uma pessoa independente e sem interesse no litígio:

1. Que tenha um contrato com uma entidade adequada de resolução alternativa de litígios, um centro de formação e informação para pais ou um centro comunitário de recursos para pais no Estado; **e**
2. Que lhes explique os benefícios da mediação e incentive a sua utilização.

O Estado deve manter uma lista de pessoas qualificadas para exercer funções de mediação e que conheçam as leis e os regulamentos relativos à prestação de educação especial e serviços relacionados. A Agência de Educação do Estado deve selecionar as pessoas mediadoras de forma aleatória, rotativa ou através de outro método imparcial.

O Estado é responsável pelos custos do processo de mediação, incluindo os custos das reuniões.

Cada reunião realizada no âmbito do processo de mediação deve ser agendada atempadamente e decorrer num local conveniente para os pais e para a unidade escolar pública.

Se os pais e a unidade escolar pública resolverem um litígio através da mediação, ambas as partes devem celebrar um acordo juridicamente vinculativo que estabeleça a resolução alcançada e que:

1. Declare que todas as discussões ocorridas durante o processo de mediação permanecerão confidenciais e não poderão ser utilizadas como prova em qualquer audiência de devido processo legal ou processo cível posterior (ação judicial); **e**
2. Seja assinado pelos pais e por uma pessoa representante da unidade escolar pública com autoridade para vincular essa unidade escolar pública.

Um acordo de mediação escrito e assinado pode ser executado em qualquer tribunal competente do Estado (um tribunal com competência, ao abrigo da legislação do Estado, para apreciar este tipo de processo) ou num tribunal distrital dos Estados Unidos.

As discussões ocorridas durante o processo de mediação devem permanecer confidenciais. Não podem ser utilizadas como prova em qualquer futura audiência de devido processo legal ou processo cível perante um tribunal federal ou um tribunal de um Estado que receba assistência ao abrigo da Parte B da IDEA.

Imparcialidade da Pessoa Mediadora

A pessoa mediadora:

1. Não pode ser funcionária da Agência de Educação do Estado nem da unidade escolar pública envolvida na educação ou nos cuidados prestados à criança; **e**
2. Não pode ter qualquer interesse pessoal ou profissional que entre em conflito com a sua objetividade.

Uma pessoa que reúna os restantes requisitos para exercer funções de mediação não é considerada funcionária de uma unidade escolar pública ou de um organismo do Estado apenas pelo facto de ser remunerada por essa entidade para exercer funções de mediação.

34 CFR §300.510 – Processo de Resolução

Reunião de Resolução

No prazo de 15 dias consecutivos após a receção da notificação da sua queixa de devido processo legal, e antes do início da audiência de devido processo legal, a unidade escolar pública deve convocar uma reunião consigo e com a pessoa ou as pessoas relevantes da equipa do programa educativo individualizado (IEP) que tenham conhecimento específico dos factos identificados na queixa. A reunião:

1. Deve incluir uma pessoa representante da unidade escolar pública com autoridade para tomar decisões em nome da unidade escolar pública; **e**

2. Não pode incluir um advogado da unidade escolar pública, salvo se os pais também estiverem acompanhados por um advogado.

Os pais e a unidade escolar pública determinam quais os membros relevantes da equipa do IEP que devem participar na reunião.

O objetivo da reunião é permitir a discussão da queixa de devido processo legal e dos factos que lhe servem de fundamento, dando à unidade escolar pública a oportunidade de resolver o litígio.

A reunião de resolução não é necessária se:

1. Os pais e a unidade escolar pública acordarem, por escrito, em dispensar a reunião; **ou**
2. Os pais e a unidade escolar pública acordarem em recorrer ao processo de mediação, conforme descrito na secção ***Mediação***.

Período de Resolução

Se a unidade escolar pública não tiver resolvido a queixa de devido processo legal de forma satisfatória no prazo de 30 dias consecutivos após a receção da queixa (durante o período destinado ao processo de resolução), pode realizar-se a audiência de devido processo legal.

O prazo de 45 dias consecutivos para a emissão de uma decisão final na audiência de devido processo legal, conforme descrito na secção ***Decisões da Audiência***, começa a contar após o termo do período de resolução de 30 dias, com determinadas exceções relativas aos ajustamentos desse período, descritas abaixo.

Salvo se os pais e a unidade escolar pública tiverem acordado em dispensar o processo de resolução ou em recorrer à mediação, a não participação dos pais na reunião de resolução suspende a contagem dos prazos do processo de resolução e da audiência de devido processo legal até à realização da reunião.

Se, depois de envidar esforços razoáveis e de os documentar, a unidade escolar pública não conseguir obter a participação dos pais na reunião de resolução, pode, no final do período de resolução de 30 dias, solicitar a um juiz de direito administrativo que arquive a queixa de devido processo legal. A documentação desses esforços deve incluir um registo das tentativas da unidade escolar pública para acordar uma data, hora e local convenientes para ambas as partes, nomeadamente:

1. Registos detalhados das chamadas telefónicas efetuadas ou tentadas e dos respetivos resultados;
2. Cópias da correspondência que lhe foi enviada e de quaisquer respostas recebidas; e
3. Registos detalhados das visitas efetuadas à sua residência ou local de trabalho e dos respetivos resultados.

Se a unidade escolar pública não realizar a reunião de resolução no prazo de 15 dias consecutivos após a receção da notificação da queixa de devido processo legal, **ou** não participar na reunião de resolução, pode solicitar a um juiz de direito administrativo que dê início à contagem do prazo de 45 dias consecutivos para a audiência de devido processo legal.

Ajustamentos ao Período de Resolução de 30 Dias

Se os pais e a unidade escolar pública acordarem, por escrito, em dispensar a reunião de resolução, o prazo de 45 dias consecutivos para a audiência de devido processo legal começa a contar no dia seguinte.

Se, após o início da mediação ou da reunião de resolução e antes do termo do período de resolução de 30 dias, os pais e a unidade escolar pública acordarem, por escrito, que não é possível chegar a um acordo, o prazo de 45 dias consecutivos para a audiência de devido processo legal começa a contar no dia seguinte.

Se os pais e a unidade escolar pública acordarem em recorrer à mediação, mas ainda não tiverem chegado a acordo no final do período de resolução de 30 dias, o processo de mediação pode continuar até ser alcançado um acordo, desde que ambas as partes concordem, por escrito, com essa continuação. No entanto, se qualquer das partes desistir do processo de mediação durante esse período de continuação, o prazo de 45 dias consecutivos para a audiência de devido processo legal começa a contar no dia seguinte.

Acordo de Resolução por Escrito

Se for alcançada uma solução para o litígio durante a reunião de resolução, os pais e a unidade escolar pública devem celebrar um acordo juridicamente vinculativo que:

1. Seja assinado pelos pais e por uma pessoa representante da unidade escolar pública com autoridade para vincular essa unidade escolar pública; **e**
2. Possa ser executado em qualquer tribunal competente do Estado, num tribunal distrital dos Estados Unidos ou pela Agência de Educação do Estado, caso o Estado disponha de outro mecanismo ou de procedimentos que permitam às partes solicitar a execução de acordos de resolução.

Período de Revisão do Acordo

Se os pais e a unidade escolar pública celebrarem um acordo na sequência de uma reunião de resolução, qualquer das partes (os pais ou a unidade escolar pública) pode anular o acordo no prazo de 3 dias úteis a contar da data em que ambas as partes o assinaram.

34 CFR §300.511 – Audiência Imparcial de Devido Processo Legal

Disposições Gerais

Sempre que seja apresentada uma queixa de devido processo legal, os pais ou a unidade escolar pública envolvida no litígio devem ter a oportunidade de participar numa audiência imparcial de devido processo legal, conforme descrito nas secções ***Queixa de Devido Processo Legal*** e ***Processo de Resolução***.

Na Carolina do Norte, a legislação do Estado atribuiu ao Gabinete de Audiências Administrativas da Carolina do Norte (North Carolina Office of Administrative Hearings) a competência para realizar audiências de devido processo legal.

Juiz de Direito Administrativo Imparcial

No mínimo, um juiz de direito administrativo:

1. Não pode ser funcionário da Agência de Educação do Estado nem da unidade escolar pública envolvida na educação ou nos cuidados prestados à criança. No entanto, uma pessoa não é considerada funcionária da entidade apenas pelo facto de ser remunerada por esta para exercer funções de juiz de direito administrativo;
2. Não pode ter qualquer interesse pessoal ou profissional que entre em conflito com a sua objetividade durante a audiência;
3. Deve conhecer e compreender as disposições da IDEA, os regulamentos federais e do Estado relativos à IDEA e as interpretações jurídicas da IDEA pelos tribunais federais e do Estado; **e**
4. Deve possuir os conhecimentos e a capacidade necessários para conduzir audiências, bem como para tomar e redigir decisões em conformidade com as práticas jurídicas adequadas e geralmente aceites.

Matéria Objeto da Audiência de Devido Processo Legal

A parte (os pais ou a unidade escolar pública) que solicita a audiência de devido processo legal não pode suscitar, durante a audiência, questões que não tenham sido abordadas na queixa de devido processo legal, salvo se a outra parte concordar.

Prazo para Solicitar uma Audiência

Os pais ou a unidade escolar pública devem solicitar uma audiência imparcial relativa a uma queixa de devido processo legal no prazo de um ano a contar da data em que tiveram, ou deveriam ter tido, conhecimento da questão abordada na queixa.

Exceções ao Prazo

O prazo acima indicado não se aplica se não tiver sido possível apresentar uma queixa de devido processo legal porque:

1. A unidade escolar pública declarou especificamente, de forma incorreta, que tinha resolvido o problema ou a questão apresentada na queixa; **ou**
2. A unidade escolar pública não forneceu informações que estava obrigada a fornecer ao abrigo da Parte B da IDEA.

34 CFR §300.512 – Direitos em Audiência

Disposições Gerais

Tem o direito de se representar sem advogado numa audiência de devido processo legal. Além disso, qualquer parte numa audiência de devido processo legal (incluindo uma audiência relacionada com procedimentos disciplinares) tem o direito de:

1. Ser acompanhada e aconselhada por um advogado e/ou por pessoas com conhecimentos especializados ou formação sobre as questões relacionadas com crianças com deficiência;
2. Ser representada por um advogado na audiência de devido processo legal;
3. Apresentar provas, confrontar e contrainterrogar testemunhas e exigir a sua comparência;
4. Impedir a apresentação, durante a audiência, de qualquer prova que não lhe tenha sido divulgada pelo menos cinco dias úteis antes da audiência;
5. Obter um registo integral da audiência, palavra por palavra, por escrito ou, se assim o preferir, em formato eletrónico; **e**
6. Obter, por escrito ou, se assim o preferir, em formato eletrónico, as conclusões de facto e as decisões.

Divulgação Adicional de Informação

Pelo menos cinco dias úteis antes da audiência de devido processo legal, os pais e a unidade escolar pública devem facultar reciprocamente todas as avaliações concluídas até essa data, bem como as recomendações baseadas nessas avaliações que pretendam utilizar durante a audiência.

Um juiz de direito administrativo pode impedir uma parte que não cumpra este requisito de apresentar, durante a audiência, a avaliação ou recomendação em causa, salvo se a outra parte der o seu consentimento.

Direitos dos Pais nas Audiências

Deve ser-lhe garantido o direito de:

1. Ter a criança presente na audiência;

2. Solicitar que a audiência seja aberta ao público; **e**
3. Receber, sem qualquer custo, o registo da audiência, as conclusões de facto e as decisões.

34 CFR §300.513 – Decisões da Audiência

Decisão do Juiz de Direito Administrativo

A decisão de um juiz de direito administrativo sobre se a criança recebeu uma educação pública gratuita e adequada (FAPE) deve basear-se em provas e argumentos diretamente relacionados com a FAPE.

Em questões em que seja alegada uma violação processual (por exemplo, uma "equipa do IEP incompleta"), o juiz de direito administrativo só pode concluir que a criança não recebeu uma FAPE se as violações processuais:

1. Tiverem interferido com o direito da criança a uma educação pública gratuita e adequada (FAPE);
2. Tiverem interferido significativamente com a oportunidade dos pais de participar no processo de tomada de decisões relativo à prestação de uma educação pública gratuita e adequada (FAPE) à criança; **ou**
3. Tiverem privado a criança de um benefício educativo.

Nenhuma das disposições acima descritas pode ser interpretada no sentido de impedir um juiz de direito administrativo de ordenar a uma unidade escolar pública que cumpra os requisitos constantes da secção relativa às garantias processuais dos regulamentos federais da Parte B da IDEA (34 CFR §§300.500 a 300.536).

Pedido Separado de Audiência de Devido Processo Legal

Nenhuma disposição da secção relativa às garantias processuais dos regulamentos federais da Parte B da IDEA (34 CFR §§300.500 a 300.536) pode ser interpretada no sentido de impedir a apresentação de uma queixa de devido processo legal separada sobre uma questão distinta da que é objeto de uma queixa de devido processo legal já apresentada.

Conclusões e Decisão Disponibilizadas ao Painel Consultivo e ao Público em Geral

Depois de eliminar qualquer informação pessoalmente identificável, a Agência de Educação do Estado deve:

1. Fornecer as conclusões e decisões da audiência de devido processo legal ou do recurso ao painel consultivo do Estado para a educação especial; **e**
2. Disponibilizar essas conclusões e decisões ao público.

34 CFR §300.514 – Caráter Definitivo da Decisão

Caráter Definitivo da Decisão da Audiência

Uma decisão tomada numa audiência de devido processo legal (incluindo uma audiência relacionada com procedimentos disciplinares) é definitiva. No entanto, qualquer das partes envolvidas na audiência (os pais ou a unidade escolar pública) pode recorrer da decisão mediante a apresentação de uma ação cível, conforme descrito na secção ***Ações Cíveis, Incluindo o Prazo para a sua Apresentação***.

34 CFR §300.515 – Prazos e Condições das Audiências e Revisões

A Agência de Educação do Estado deve assegurar que, no prazo máximo de 45 dias consecutivos após o termo do período de 30 dias destinado às reuniões de resolução **ou**, conforme descrito na secção ***Ajustamentos ao Período de Resolução de 30 Dias***, no prazo máximo de 45 dias consecutivos após o termo do período ajustado:

1. Seja tomada uma decisão final na audiência; **e**
2. Seja enviada por correio uma cópia da decisão a cada uma das partes.

Um juiz de direito administrativo pode conceder prorrogações específicas para além do prazo de 45 dias consecutivos acima referido, a pedido de qualquer das partes (os pais ou a unidade escolar pública).

Cada audiência deve realizar-se numa data, hora e local razoavelmente convenientes para os pais e para a criança.

34 CFR §300.516 – Ações Cíveis, Incluindo o Prazo para Intentar essas Ações

Disposições Gerais

Qualquer das partes (os pais ou a unidade escolar pública) que discorde das conclusões e da decisão proferidas numa audiência de devido processo legal (incluindo uma audiência relacionada com procedimentos disciplinares) tem o direito de intentar uma ação cível relativamente à matéria que foi objeto da audiência. A ação pode ser intentada num tribunal competente do Estado (um tribunal do Estado com competência para apreciar este tipo de processo) ou num tribunal distrital dos Estados Unidos, independentemente do valor em causa.

Prazo para Intentar a Ação

A parte (os pais ou a unidade escolar pública) que intentar a ação dispõe de 30 dias consecutivos, a contar da data da decisão do juiz de direito administrativo, para intentar

uma ação cível num tribunal do Estado, ou de 90 dias consecutivos para intentar uma ação cível num tribunal federal.

Procedimentos Adicionais

Em qualquer ação cível, o tribunal:

1. Recebe os registos do processo administrativo;
2. Admite provas adicionais a pedido dos pais ou da unidade escolar pública; **e**
3. Baseia a sua decisão na preponderância das provas e concede as medidas que considere adequadas.

Quando as circunstâncias o justifiquem, as medidas concedidas pelo tribunal podem incluir o reembolso das propinas de uma escola privada e serviços educativos compensatórios.

Competência dos Tribunais Distritais

Os tribunais distritais dos Estados Unidos têm competência para decidir ações intentadas ao abrigo da Parte B da IDEA, independentemente do valor em causa.

Regra de Interpretação

Nada na Parte B da IDEA restringe ou limita os direitos, procedimentos e meios de recurso disponíveis ao abrigo da Constituição dos Estados Unidos, da Lei dos Americanos com Deficiência de 1990 (Americans with Disabilities Act of 1990), do Título V da Lei da Reabilitação de 1973 (Rehabilitation Act of 1973) (Secção 504) ou de outras leis federais que protejam os direitos das crianças com deficiência, exceto que, antes de ser intentada uma ação cível ao abrigo dessas leis para obter uma medida também disponível ao abrigo da Parte B da IDEA, devem ser esgotados os procedimentos de devido processo legal acima descritos, na mesma medida em que tal seria exigido se a parte intentasse a ação ao abrigo da Parte B da IDEA. Isto significa que podem existir meios de recurso ao abrigo de outras leis que se sobreponham aos disponíveis ao abrigo da IDEA, mas, regra geral, para obter uma medida ao abrigo dessas outras leis, devem primeiro ser utilizados os meios administrativos disponíveis ao abrigo da IDEA (isto é, a queixa de devido processo legal, o processo de resolução, incluindo a reunião de resolução, e os procedimentos relativos à audiência imparcial de devido processo legal) antes de recorrer diretamente aos tribunais.

34 CFR §300.518 – Colocação da Criança enquanto Estiverem Pendentes a Queixa e a Audiência de Devido Processo Legal

Salvo o disposto abaixo na secção ***PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À DISCIPLINA DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA***, após a queixa de devido processo legal ser enviada à outra parte, durante o período do processo de resolução e enquanto se aguarda a decisão de qualquer audiência imparcial de devido processo legal ou

processo judicial, a criança deve permanecer na sua colocação educativa atual, salvo se os pais e o Estado ou a unidade escolar pública acordarem de outro modo.

Se a queixa de devido processo legal estiver relacionada com um pedido de admissão inicial numa escola pública, a criança deve, com o consentimento dos pais, ser colocada no programa regular da escola pública até à conclusão de todos esses procedimentos.

Se a queixa de devido processo legal estiver relacionada com um pedido inicial de serviços ao abrigo da Parte B da IDEA para uma criança que esteja a transitar dos serviços prestados ao abrigo da Parte C da IDEA para a Parte B da IDEA e que tenha deixado de ser elegível para os serviços da Parte C por ter completado três anos, a unidade escolar pública não é obrigada a continuar a prestar os serviços da Parte C que a criança vinha a receber. Se for determinado que a criança é elegível ao abrigo da Parte B da IDEA e os pais derem consentimento para que receba, pela primeira vez, educação especial e serviços relacionados, a unidade escolar pública deve, enquanto se aguarda o desfecho dos procedimentos, prestar os serviços de educação especial e os serviços relacionados que não sejam objeto de litígio (ou seja, aqueles relativamente aos quais os pais e a unidade escolar pública estejam de acordo).

Se um juiz de direito administrativo, numa audiência de devido processo legal realizada pela Agência de Educação do Estado, concordar que é adequada uma alteração da colocação, essa colocação passa a ser considerada a colocação educativa atual da criança, onde esta deverá permanecer enquanto se aguarda a decisão de qualquer audiência imparcial de devido processo legal ou processo judicial.

34 CFR §300.517 – Honorários de Advogados

Disposições Gerais

Em qualquer ação ou procedimento instaurado ao abrigo da Parte B da IDEA, o tribunal pode, ao seu critério, atribuir-lhe honorários de advogados razoáveis como parte das custas, caso obtenha uma decisão favorável.

Em qualquer ação ou procedimento instaurado ao abrigo da Parte B da IDEA, o tribunal pode, ao seu critério, atribuir honorários de advogados razoáveis, como parte das custas, à Agência de Educação do Estado ou à unidade escolar pública que obtenha uma decisão favorável, a pagar pela pessoa que o representa juridicamente, se esta: (a) tiver apresentado uma queixa ou ação judicial que o tribunal considere frívola, injustificada ou sem fundamento; **ou** (b) tiver prosseguido com o litígio depois de este se ter tornado manifestamente frívolo, injustificado ou sem fundamento; **ou**

Em qualquer ação ou procedimento instaurado ao abrigo da Parte B da IDEA, o tribunal pode, ao seu critério, atribuir honorários de advogados razoáveis, como parte das custas, à Agência de Educação do Estado ou à unidade escolar pública que obtenha uma decisão favorável, a pagar por si ou pela pessoa que o representa juridicamente,

se o seu pedido de audiência de devido processo legal ou a posterior ação judicial tiver sido apresentado com uma finalidade imprópria, como assediar, provocar atrasos desnecessários ou aumentar desnecessariamente os custos da ação ou do procedimento (audiência).

Nota: os juízes de direito administrativo da Carolina do Norte não podem atribuir honorários de advogados.

Atribuição de Honorários

O tribunal atribui honorários de advogados razoáveis da seguinte forma:

1. Os honorários devem basear-se nas taxas praticadas na comunidade onde teve origem a ação ou o procedimento, tendo em conta o tipo e a qualidade dos serviços prestados. Não pode ser utilizado qualquer bónus ou fator multiplicador no cálculo dos honorários atribuídos;

2. Não podem ser atribuídos honorários de advogados nem reembolsadas despesas relacionadas, em qualquer ação ou procedimento ao abrigo da Parte B da IDEA, relativamente a serviços prestados depois de lhe ter sido apresentada uma proposta escrita de acordo, se:

 a. A proposta tiver sido apresentada dentro do prazo previsto na Regra 68 das Regras Federais de Processo Civil ou, no caso de uma audiência de devido processo legal ou revisão ao nível do Estado, mais de 10 dias consecutivos antes do início do procedimento;

 b. A proposta não tiver sido aceite no prazo de 10 dias consecutivos; **e**

 c. O tribunal concluir que o resultado final obtido não lhe é mais favorável do que a proposta de acordo.

 Apesar destas restrições, podem ser-lhe atribuídos honorários de advogados e despesas relacionadas se obtiver uma decisão favorável e existirem motivos substanciais que justifiquem a rejeição da proposta de acordo;

3. Não podem ser atribuídos honorários relativamente a qualquer reunião da equipa do programa educativo individualizado (IEP), salvo se essa reunião tiver sido realizada em resultado de um procedimento administrativo ou de uma ação judicial;

4. Também não podem ser atribuídos honorários relativamente a uma mediação, conforme descrito na secção ***Mediação***.

Uma reunião de resolução, conforme descrito na secção ***Processo de Resolução***, não é considerada uma reunião convocada em resultado de uma audiência administrativa ou de uma ação judicial, nem é considerada uma audiência administrativa ou ação judicial para efeitos destas disposições relativas aos honorários de advogados.

O tribunal deve reduzir, conforme adequado, o montante dos honorários de advogados atribuídos ao abrigo da Parte B da IDEA, se concluir que:

1. Os pais, ou quem os represente juridicamente, atrasaram injustificadamente a resolução final do litígio durante a ação ou o procedimento;
2. O montante dos honorários que, de outro modo, poderiam ser atribuídos excede injustificadamente a taxa horária normalmente praticada na comunidade por serviços semelhantes prestados por profissionais com competências, reputação e experiência razoavelmente comparáveis;
3. O tempo despendido e os serviços jurídicos prestados foram excessivos tendo em conta a natureza da ação ou do procedimento; **ou**
4. Quem representa juridicamente os pais não forneceu à unidade escolar pública as informações adequadas no aviso do pedido de devido processo legal, conforme descrito na secção ***Queixa de Devido Processo Legal***.

No entanto, o tribunal não pode reduzir os honorários se concluir que o Estado ou a unidade escolar pública atrasaram injustificadamente a resolução final da ação ou do procedimento, ou que ocorreu uma violação das disposições relativas às garantias processuais da Parte B da IDEA.

34 CFR §300.530 – Autoridade do Pessoal Escolar

Determinação Caso a Caso

O pessoal escolar pode ter em consideração quaisquer circunstâncias específicas, caso a caso, ao determinar se uma alteração da colocação, efetuada em conformidade com os requisitos disciplinares abaixo indicados, é adequada para uma criança com deficiência que viole o código de conduta dos alunos da escola.

Disposições Gerais

Na medida em que sejam aplicadas medidas semelhantes a crianças sem deficiência, o pessoal escolar pode, por um período máximo de **10 dias letivos** consecutivos, retirar de uma criança com deficiência que viole o código de conduta dos alunos da sua colocação atual e colocá-la num contexto educativo alternativo provisório adequado, noutro contexto educativo ou aplicar-lhe uma suspensão. O pessoal escolar pode ainda determinar afastamentos adicionais da criança, cada um por um período máximo de **10 dias letivos** consecutivos no mesmo ano letivo, relativamente a incidentes distintos de comportamento inadequado, desde que esses afastamentos não constituam uma alteração da colocação (ver a definição na secção ***Alteração da Colocação em Consequência de Afastamentos Disciplinares***).

Depois de uma criança com deficiência ter sido afastada da sua colocação atual durante um total de **10 dias letivos** no mesmo ano letivo, a unidade escolar pública deve, em quaisquer dias de afastamento posteriores nesse mesmo ano letivo, prestar os serviços exigidos conforme descrito abaixo na secção ***Serviços***.

Autoridade Adicional

Se o comportamento que violou o código de conduta dos alunos não tiver sido uma manifestação da deficiência da criança (ver a secção ***Determinação da Manifestação da Deficiência***) e a alteração disciplinar da colocação exceder **10 dias letivos** consecutivos, o pessoal escolar pode aplicar à criança com deficiência os mesmos procedimentos disciplinares, e durante o mesmo período, que aplicaria a crianças sem deficiência, com a exceção de que a escola deve prestar à criança os serviços descritos abaixo na secção ***Serviços***. A equipa do IEP da criança determina o contexto educativo alternativo provisório onde esses serviços serão prestados.

Serviços

A unidade escolar pública não é obrigada a prestar serviços a uma criança com ou sem deficiência que tenha sido afastada da sua colocação atual durante **10 dias letivos ou menos** no mesmo ano letivo.

Uma criança com deficiência que seja afastada da sua colocação atual durante **mais de 10 dias letivos** e cujo comportamento não seja uma manifestação da sua deficiência (ver a secção ***Determinação da Manifestação da Deficiência***), ou que seja afastada em circunstâncias especiais (ver a secção ***Circunstâncias Especiais***), deve:

1. Continuar a receber serviços educativos (isto é, continuar a ter disponível uma educação pública gratuita e adequada) que lhe permitam continuar a participar no currículo do ensino geral, embora noutro contexto educativo (que pode ser um contexto educativo alternativo provisório) e progredir no sentido de alcançar os objetivos definidos no seu IEP; **e**
2. Receber, quando adequado, uma avaliação funcional do comportamento, bem como serviços de intervenção comportamental e adaptações destinados a abordar o comportamento que deu origem à infração, de modo a evitar que volte a ocorrer.

Depois de uma criança com deficiência ter sido afastada da sua colocação atual durante **10 dias letivos** no mesmo ano letivo, e **se** o afastamento em causa tiver uma duração igual ou inferior a **10 dias letivos** consecutivos **e** não constituir uma alteração da colocação (ver definição abaixo), **então** o pessoal escolar, em consulta com pelo menos uma pessoa docente da criança, determina em que medida são necessários serviços que permitam à criança continuar a participar no currículo do ensino geral, embora noutro contexto educativo, e progredir no sentido de alcançar os objetivos definidos no IEP da criança.

Se o afastamento constituir uma alteração da colocação (ver a secção ***Alteração da Colocação em Consequência de Afastamentos Disciplinares***), a equipa do IEP da criança determina os serviços adequados que permitam à criança continuar a participar no currículo do ensino geral, embora noutro contexto educativo, que pode ser um contexto educativo alternativo provisório, e progredir no sentido de alcançar os objetivos definidos no seu IEP.

Determinação da Manifestação da Deficiência

No prazo de **10 dias letivos** após qualquer decisão de alterar a colocação de uma criança com deficiência devido à violação de um código de conduta dos alunos (exceto quando se trate de um afastamento igual ou inferior a **10 dias letivos** consecutivos que não constitua uma alteração da colocação), a unidade escolar pública, os pais e outros membros relevantes da equipa do IEP, conforme determinado pelos pais e pela unidade escolar pública, devem analisar todas as informações relevantes constantes do processo da criança, incluindo o IEP, quaisquer observações do pessoal docente e quaisquer informações relevantes fornecidas pelos pais, a fim de determinar:

1. Se a conduta em causa foi causada pela deficiência da criança ou teve uma relação direta e substancial com essa deficiência; **ou**
2. Se a conduta em causa resultou diretamente do facto de a unidade escolar pública não ter implementado o IEP da criança.

Se a unidade escolar pública, os pais e os restantes membros relevantes da equipa do IEP da criança determinarem que se verifica qualquer uma destas condições, a conduta deve ser considerada uma manifestação da deficiência da criança.

Se a unidade escolar pública, os pais e os restantes membros relevantes da equipa do IEP da criança determinarem que a conduta em causa resultou diretamente do facto de a unidade escolar pública não ter implementado o IEP, a unidade escolar pública deve tomar medidas imediatas para corrigir essas falhas.

Determinação de que o Comportamento foi uma Manifestação da Deficiência da Criança

Se a unidade escolar pública, os pais e os restantes membros relevantes da equipa do IEP determinarem que o comportamento foi uma manifestação da deficiência da criança, a equipa do IEP deve:

1. Realizar uma avaliação funcional do comportamento, salvo se a unidade escolar pública já tiver realizado essa avaliação antes de ocorrer o comportamento que deu origem à alteração da colocação, e implementar um plano de intervenção comportamental para a criança; **ou**
2. Se já existir um plano de intervenção comportamental, revê-lo e alterá-lo, conforme necessário, para abordar o comportamento em causa.

Salvo nas circunstâncias descritas abaixo na secção ***Circunstâncias Especiais***, a unidade escolar pública deve devolver a criança à colocação da qual foi afastada, exceto se os pais e a unidade escolar pública acordarem numa alteração da colocação no âmbito da modificação do plano de intervenção comportamental.

Circunstâncias Especiais

Independentemente de o comportamento constituir ou não uma manifestação da deficiência da criança, o pessoal escolar pode colocar a criança num contexto educativo alternativo provisório (determinado pela equipa do IEP) durante um período máximo de 45 dias letivos, se a criança:

1. Levar uma arma para a escola (ver a definição abaixo) ou estar na posse de uma arma na escola, nas instalações escolares ou numa atividade escolar sob a jurisdição da Agência de Educação do Estado ou de uma unidade escolar pública;
2. Possuir ou utilizar conscientemente drogas ilegais (ver a definição abaixo), ou vender ou solicitar a venda de uma substância controlada (ver a definição abaixo), enquanto estiver na escola, nas instalações escolares ou numa atividade escolar sob a jurisdição da Agência de Educação do Estado ou de uma unidade escolar pública; **ou**
3. Causar lesões corporais graves (ver a definição abaixo) a outra pessoa enquanto estiver na escola, nas instalações escolares ou numa atividade escolar sob a jurisdição da Agência de Educação do Estado ou de uma unidade escolar pública.

Definições

Substância controlada significa uma droga ou outra substância identificada nas listas I, II, III, IV ou V da secção 202(c) da Lei das Substâncias Controladas (Controlled Substances Act) (21 U.S.C. 812(c)).

Droga ilegal significa uma substância controlada, mas não inclui uma substância controlada que seja legalmente detida ou utilizada sob a supervisão de um profissional de saúde devidamente licenciado, nem uma substância legalmente detida ou utilizada ao abrigo de qualquer outra autorização prevista nessa lei ou noutra disposição da legislação federal.

Lesão corporal grave tem o significado atribuído à expressão “serious bodily injury” no parágrafo (3) da subsecção (h) da secção 1365 do Título 18 do Código dos Estados Unidos.

Arma tem o significado atribuído à expressão “dangerous weapon” no parágrafo (2) da primeira subsecção (g) da secção 930 do Título 18 do Código dos Estados Unidos.

Notificação

Na data em que tomar a decisão de afastar a criança de uma forma que constitua uma alteração da colocação devido à violação de um código de conduta dos alunos, a unidade escolar pública deve notificar dessa decisão e fornecer-lhe um aviso sobre as garantias processuais.

34 CFR §300.536 – Alteração da Colocação em Consequência de Afastamentos Disciplinares

O afastamento de uma criança com deficiência da sua colocação educativa atual constitui uma **alteração de colocação** se:

1. O afastamento tiver uma duração superior a 10 dias letivos consecutivos; **ou**
2. A criança tiver sido sujeita a uma série de afastamentos que constituam um padrão porque:
 a. O total da série de afastamentos excede 10 dias letivos num ano letivo;
 b. O comportamento da criança é substancialmente semelhante ao seu comportamento em incidentes anteriores que deram origem à série de afastamentos; e
 c. Existem outros fatores, como a duração de cada afastamento, o período total durante o qual a criança foi afastada e a proximidade temporal entre os afastamentos.

A determinação de se um padrão de afastamentos constitui uma alteração da colocação é feita, caso a caso, pela unidade escolar pública e, se for contestada, pode ser objeto de revisão através de procedimentos de devido processo legal e de processos judiciais.

34 CFR §300.531 – Determinação do Contexto Educativo

A equipa do programa educativo individualizado (IEP) determina o contexto educativo alternativo provisório aplicável aos afastamentos que constituam **alterações da colocação** e aos afastamentos previstos nas secções ***Autoridade adicional*** e ***Circunstâncias Especiais***.

34 CFR §300.532 – Recurso

Disposições Gerais

Pode apresentar uma queixa de devido processo legal (ver a secção ***Procedimentos relativos a Queixas de Devido Processo Legal***) para solicitar uma audiência de devido processo legal se discordar de:

1. Qualquer decisão relativa à colocação tomada ao abrigo destas disposições disciplinares; **ou**
2. A determinação da manifestação da deficiência acima descrita.

A unidade escolar pública pode apresentar uma queixa de devido processo legal (ver acima) para solicitar uma audiência de devido processo legal se considerar que a manutenção da colocação atual da criança apresenta uma probabilidade substancial de causar lesões à criança ou a outras pessoas.

Autoridade do Juiz de Direito Administrativo

Um juiz de direito administrativo que cumpra os requisitos descritos na secção ***Juiz de Direito Administrativo Imparcial*** deve realizar a audiência de devido processo legal e tomar uma decisão. O juiz de direito administrativo pode:

1. Devolver a criança com deficiência à colocação da qual foi afastada, se o juiz de direito administrativo determinar que o afastamento constituiu uma violação dos requisitos descritos na secção ***Autoridade do Pessoal Escolar***, ou que o comportamento da criança foi uma manifestação da sua deficiência; **ou**
2. Determinar a alteração da colocação da criança com deficiência para um contexto educativo alternativo provisório adequado, por um período máximo de 45 dias letivos, se concluir que a manutenção da colocação atual apresenta uma probabilidade substancial de causar lesões à criança ou a outras pessoas.

Estes procedimentos de audiência podem ser repetidos se a unidade escolar pública considerar que o regresso da criança à colocação original apresenta uma probabilidade substancial de causar lesões à criança ou a outras pessoas.

Sempre que os pais ou uma unidade escolar pública apresentem uma queixa de devido processo legal para solicitar uma audiência deste tipo, deve realizar-se uma audiência que cumpra os requisitos descritos nas secções ***Procedimentos relativos a Queixas***

de Devido Processo Legal e Audiências relativas a Queixas de Devido Processo Legal, com as seguintes exceções:

1. A Agência de Educação do Estado ou a unidade escolar pública deve organizar uma audiência acelerada de devido processo legal, que deve realizar-se no prazo de **20** dias letivos a contar da data do pedido da audiência e resultar numa decisão no prazo de **10** dias letivos após a audiência;
2. Salvo se os pais e a unidade escolar pública acordarem, por escrito, em dispensar a reunião ou em recorrer à mediação, deve realizar-se uma reunião de resolução no prazo de **sete** dias consecutivos após a receção da notificação da queixa de devido processo legal. A audiência pode prosseguir se a questão não tiver sido resolvida de forma satisfatória para ambas as partes no prazo de **15** dias consecutivos após a receção da queixa de devido processo legal;
3. Um Estado pode estabelecer regras processuais diferentes para audiências aceleradas de devido processo legal das aplicáveis às restantes audiências de devido processo legal, mas, com exceção dos prazos, essas regras devem ser compatíveis com as regras deste documento relativas às audiências de devido processo legal.

Os pais ou a unidade escolar pública podem recorrer da decisão proferida numa audiência acelerada de devido processo legal, da mesma forma que podem recorrer das decisões proferidas noutras audiências de devido processo legal (ver a secção ***Recurso***).

34 CFR §300.533 – Colocação durante os Recursos

Quando, conforme descrito acima, os pais ou a unidade escolar pública apresentarem uma queixa de devido processo legal relacionada com questões disciplinares, a criança deve permanecer no contexto educativo alternativo provisório, salvo se os pais e a Agência de Educação do Estado ou a unidade escolar pública acordarem de outro modo, até ser proferida a decisão do juiz de direito administrativo ou até terminar o período de afastamento previsto na secção ***Autoridade do Pessoal Escolar***, consoante o que ocorrer primeiro.

34 CFR §300.534 – Proteções para Crianças que Ainda Não Foram Consideradas Elegíveis para Educação Especial e Serviços Relacionados

Disposições Gerais

Se ainda não tiver sido determinado que a criança é elegível para educação especial e serviços relacionados e esta violar um código de conduta dos alunos, mas a unidade escolar pública já tivesse conhecimento (conforme determinado abaixo) antes de ocorrer o comportamento que deu origem à medida disciplinar, de que a criança era

uma criança com deficiência, a criança pode beneficiar de qualquer uma das proteções descritas neste aviso.

Fundamento para o Conhecimento em Matéria Disciplinar

Considera-se que uma unidade escolar pública tinha conhecimento de que a criança era uma criança com deficiência se, antes de ocorrer o comportamento que deu origem à medida disciplinar:

1. Os pais tiverem manifestado, por escrito, ao pessoal de supervisão ou administrativo da entidade educativa competente, ou a uma pessoa docente da criança, a preocupação de que a criança necessitava de educação especial e serviços relacionados;
2. Os pais tiverem solicitado uma avaliação relacionada com a elegibilidade para educação especial e serviços relacionados ao abrigo da Parte B da IDEA; **ou**
3. Uma pessoa docente da criança ou outro membro do pessoal da unidade escolar pública tiver manifestado diretamente ao responsável pela educação especial da unidade escolar pública ou a outro pessoal de supervisão preocupações específicas relativamente a um padrão de comportamento apresentado pela criança.

Exceção

Não se considera que a unidade escolar pública tinha esse conhecimento se:

1. Os pais não tiverem permitido uma avaliação da criança ou tiverem recusado serviços de educação especial; **ou**
2. A criança tiver sido avaliada e tiver sido determinado que não é uma criança com deficiência ao abrigo da Parte B da IDEA.

Condições Aplicáveis na Ausência de Fundamento para o Conhecimento

Se, antes de tomar medidas disciplinares contra a criança, a unidade escolar pública não tiver conhecimento de que a criança é uma criança com deficiência, conforme descrito nas secções ***Fundamento para o Conhecimento em Matéria Disciplinar*** e ***Exceção***, a criança pode ser sujeita às mesmas medidas disciplinares aplicadas a crianças sem deficiência que apresentem comportamentos comparáveis.

No entanto, se for solicitada uma avaliação da criança durante o período em que esta está sujeita a medidas disciplinares, a avaliação deve ser realizada de forma acelerada.

Até à conclusão da avaliação, a criança permanece na colocação educativa determinada pelas autoridades escolares, que pode incluir suspensão ou expulsão sem serviços educativos.

Se for determinado que a criança é uma criança com deficiência, tendo em consideração as informações resultantes da avaliação realizada pela unidade escolar

pública e as informações fornecidas pelos pais, a unidade escolar pública deve prestar educação especial e serviços relacionados em conformidade com a Parte B da IDEA, incluindo os requisitos disciplinares acima descritos.

34 CFR §300.535 – Encaminhamento para as Autoridades Policiais e Judiciais e Atuação dessas Autoridades

A Parte B da IDEA não:

1. Proíbe uma entidade de comunicar às autoridades competentes um crime cometido por uma criança com deficiência; **nem**
2. Impede as autoridades policiais e judiciais do Estado de exercerem as suas responsabilidades relativamente à aplicação da legislação federal e do Estado a crimes cometidos por uma criança com deficiência.

Transmissão de Registos

Se uma unidade escolar pública comunicar um crime cometido por uma criança com deficiência, a unidade escolar pública:

1. Deve assegurar que sejam transmitidas às autoridades às quais o crime foi comunicado cópias dos registos de educação especial e disciplinares da criança, para que estas os possam ter em consideração; **e**
2. Pode transmitir cópias dos registos de educação especial e disciplinares da criança apenas na medida permitida pela Lei dos Direitos Educacionais e da Privacidade da Família (FERPA).

Requisitos para a Colocação Unilateral, pelos Pais, de Crianças em Escolas Privadas a Expensas Públicas

34 CFR §300.148 – Disposições Gerais

A Parte B da IDEA não exige que uma unidade escolar pública pague os custos da educação de uma criança com deficiência, incluindo educação especial e serviços relacionados, numa escola ou instituição privada, se a unidade escolar pública tiver disponibilizado à criança uma educação pública gratuita e adequada (FAPE) e os pais optarem por colocar a criança numa escola ou instituição privada. No entanto, a unidade escolar pública da área onde se situa a escola privada deve incluir a criança no grupo de crianças cujas necessidades são abrangidas pelas disposições da Parte B relativas a crianças colocadas pelos pais em escolas privadas, nos termos de 34 CFR §§300.131 a 300.144.

Reembolso pela Colocação numa Escola Privada

Se a criança tiver recebido anteriormente educação especial e serviços relacionados sob a responsabilidade de uma unidade escolar pública e os pais optarem por matriculá-la numa escola pré-escolar, escola básica ou escola secundária privada, sem o consentimento ou encaminhamento da unidade escolar pública, um tribunal ou um juiz de direito administrativo pode determinar que a unidade escolar pública reembolse os custos dessa matrícula se concluir que a unidade escolar pública não disponibilizou atempadamente à criança uma educação pública gratuita e adequada (FAPE) antes da matrícula e que a colocação privada é adequada. Um juiz de direito administrativo ou um tribunal pode considerar adequada a colocação escolhida pelos pais, mesmo que essa colocação não cumpra as normas do Estado aplicáveis à educação prestada pela Agência de Educação do Estado e pelas unidades escolares públicas.

Limitação do Reembolso

O montante do reembolso descrito acima pode ser reduzido ou recusado:

1. Se: (a) na reunião mais recente da equipa do programa educativo individualizado (IEP) em que participou antes de retirar a criança da escola pública, não tiver informado a equipa do IEP de que rejeitava a colocação proposta pela unidade escolar pública para proporcionar FAPE à criança, incluindo a indicação das suas preocupações e da sua intenção de matricular a criança numa escola privada com os custos suportados pela unidade escolar pública; ou (b) pelo menos 10 dias úteis antes de retirar a criança da escola pública, incluindo quaisquer feriados que ocorram num dia útil, não tiver comunicado essas informações por escrito à unidade escolar pública;
2. Se, antes de os pais retirarem a criança da escola pública, a unidade escolar pública lhes tiver enviado um aviso prévio por escrito informando da intenção de

avaliar a criança, incluindo uma declaração sobre a finalidade adequada e razoável da avaliação, mas os pais não tiverem disponibilizado a criança para essa avaliação; **ou**

3. Se um tribunal concluir que a atuação dos pais não foi razoável.

No entanto, o montante do reembolso:

1. Não pode ser reduzido nem recusado pela falta de apresentação da notificação se: (a) a escola tiver impedido que apresentasse a notificação; (b) não tiver recebido informação sobre a sua responsabilidade de apresentar a notificação acima descrita; ou (c) o cumprimento dos requisitos acima indicados pudesse provavelmente causar danos físicos à criança; **e**

2. Pode, ao critério do tribunal ou de um juiz de direito administrativo, não ser reduzido nem recusado pela falta de apresentação da notificação exigida se: (a) não souber ler ou não conseguir escrever em inglês; ou (b) o cumprimento do requisito acima indicado pudesse provavelmente causar danos emocionais graves à criança.